



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS | | |
|-------------------|-----------|--------------------------|
| As 3 séries . . . | Ano 240\$ | Semestre 130\$ |
| A 1.ª série . . . | " 90\$ | " 48\$ |
| A 2.ª série . . . | " 80\$ | " 43\$ |
| A 3.ª série . . . | " 80\$ | " 43\$ |

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 23:792 — Determina a verba por que devem ser pagos os vencimentos do pessoal do quadro especial e transitório de escriptorários enquanto o mesmo pessoal não fôr colocado no quadro dos escriptorários das alfândegas, bem como a verba por que devem ser abonados os vencimentos do restante pessoal aduaneiro mencionado no artigo 6.º do decreto-lei n.º 23:644.

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto n.º 23:793 — Estabelece como se há-de proceder quando no decorrer dos processos organizados para a concessão de alvarás de licença nos termos do regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas o requerente falecer sem sucessor conhecido ou o mesmo ou os sócios da firma requerente se ausentarem para parte incerta.

Decreto n.º 23:794 — Promulga o regulamento das operações sobre vinhos e aguardentes nacionais, fava, algodão colonial, gergelim e copra nas bôlsas de mercadorias.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Abril de 1934.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Antônio de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Antbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral das Indústrias

Decreto n.º 23:793

Considerando que, no decorrer dos processos organizados para a concessão de alvarás de licença nos termos do regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, succede, por vezes, o requerente falecer sem sucessor conhecido na localidade, ou o mesmo ou os sócios da firma requerente ausentarem-se para parte incerta;

Considerando que se torna necessário estabelecer a forma de se resolverem tais processos, para o bom andamento dos serviços das circunscrições industriais;

Nos termos do artigo 52.º do regulamento aprovado pelo citado decreto;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Quando o requerente dum processo de licenciamento organizado nos termos do regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, falecer no decorrer da marcha do processo e a secretaria da circunscrição não conheça a direcção dos seus herdeiros, far-se-á uma citação de pessoas incertas, sendo as despesas desta diligência liquidadas por conta do depósito do respectivo processo, se êle fôr suficiente, e, no caso contrário, pela verba do capítulo 5.º, artigo 42.º, n.º 2), alínea b), do orçamento para o actual ano económico e verbas correspondentes nos orçamentos futuros.

Art. 2.º Para resolução dos processos que, na data da publicação do presente decreto, se encontram pendentes nas circunscrições industriais, porque os respectivos requerentes se ausentaram para local desconhecido, far-se-ão citações de ausentes em parte incerta, sendo as respectivas despesas liquidadas pela forma estabelecida no artigo anterior.

Art. 3.º Findos os prazos das citações sem que os herdeiros, no caso do artigo 1.º, ou o industrial ou seu

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 23:792

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A rubrica da alínea b) do n.º 1) do artigo 238.º do capítulo 15.º do orçamento do Ministério das Finanças em vigor no ano económico de 1933-1934 passa a ter a seguinte redacção: «Quadro de escriptorários».

Art. 2.º É transferida a quantia de 237.240\$ da verba de 5:560.608\$28, inscrita na alínea a) do n.º 1) do artigo 238.º do mencionado orçamento, para reforço da de 450.114\$, inscrita na alínea b) do citado n.º 1), a fim de ocorrer ao pagamento dos vencimentos dos funcionários do quadro criado pelo decreto-lei n.º 23:644, de 8 de Março de 1934.

Art. 3.º Fica autorizada a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer os vencimentos do pessoal do quadro especial e transitório de escriptorários, enquanto o mesmo pessoal não fôr colocado no quadro de escriptorários, em conta da verba reforçada pelo presente decreto, continuando os vencimentos do restante pessoal mencionado no artigo 6.º e seus parágrafos do decreto-lei n.º 23:644, de 8 de Março de 1934, enquanto não der ingresso no mesmo quadro, a ser satisfeitos em conta das verbas por onde o têm sido no corrente ano económico de 1933-1934.